

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008039-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sueli Ferreira Pires Pereira

Requerido: Farmácia Nossa Senhora do Rosário

SUELI FERREIRA PIRES PEREIRA ajuizou ação contra FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que seu filho Miguel, de três anos de idade, é usuário do medicamento Clenil Solução 50 mcg e ao adquirir uma unidade em loja da ré, recebeu erroneamente Clenil Solução 250 mcg, que foi administrado e acarretou falta de ar constante, necessitando de atendimento médico em razão da superdosagem.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que a crise asmática sofrida pelo filho da autora não decorreu de eventual superdosagem do medicamento, inexistindo dano indenizável.

Manifestou-se a autora.

O processo foi saneado.

Em audiência, infrutífera a proposta conciliatória, produziu-se a prova testemunhal requerida e seguiu-se a manifestação final das partes, oralmente, em prol de suas teses.

A ré interpôs recurso de agravo de instrumento, contra o indeferimento da produção de prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O processo está bem instruído, permitindo a formação de convencimento, o que revela a desnecessidade da produção da prova médicopericial, insistentemente pleiteada pela ré, inclusive mediante recurso de agravo retido, ora rejeitado.

A autora pretendia adquirir para o filho Miguel o remédio Clenil 50 mcg. Por erro de preposto da ré, foi-lhe entregue o mesmo Clenil, mas com maior quantidade do princípio ativo, 250 mcg.

Consta que ministrou o remédio e, portanto, o fez erroneamente, porque erroneamente foi entregue pela farmácia.

O fato da entrega errônea não é contestado.

Nada obstante, improcede a pretensão indenizatória, à falta de prova de dano.

Segundo a autora, a criança começou a APRESENTAR FALTA DE AR CONSTANTE (fls. 3). Imediatamente foi levada para atendimento médico, onde ficou constatado que os sintomas apresentados pelo menor, era (sic) de SUPERDOSAGEM DO MEDICAMENTO CLENIL (fls. 3). E quando houve interrupção do uso, a criança ainda continuou a apresentar crises asmáticas, tendo em vista que, segundo o médigo, o organismo havia se habituado com a dosagem excessiva do medicamento. Desta forma, a criança restou prejudicada com crises de abstinência do medicamento até final de maio de 2015, conforme segue relatório de atendimento UNIMED (fls. 4).

Esses fatos não ficaram provados.

Não se conclui, pela prova, que a criança experimentou qualquer consequência pela utilização do remédio erroneamente vendido.

Também não é possível concluir que a autora experimentou prejuízo além de um aborrecimento, embora se respeite e se reconheça, é claro, a preocupação com o filho.

Os sintomas demonstrados pela criança, em 27 de maio de 2015, aludidos no formulário de consulta da UNIMED (fls. 17), são típicos da própria doença.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O exame de imagem requisitado, RX do tórax teve por interesse pesquisar a hipótese de enfermidade mais grave, uma pneumonia, e não exatamente a consequência da utilização do Clenil 250 mcg.

O remédio prescrito em seguida (fls. 21) não teve por finalidade corrigir qualquer anormalidade causada pela utilização do Clenil 250 mcg, decorrendo, sim, apenas de uma opção do médico atendente.

O médico Dr. Francisco Munno, ouvido a fls. 65, esclareceu completamente a respeito da enfermidade do pequeno Miguel e da conduta médica, excluindo a hipótese de consequência danosa.

De todo modo, é preciso reconhecer que a pretensão indenizatória não decorre, ou pelo menos não deveria decorrer, de um dano acaso produzido para a criança, pois nesse caso promovente da ação haveria de ser a criança. A causa de pedir, se amparada apenas na falha da prestação do serviço (fls. 4), pela venda de remédio diverso daquele prescrito, não conduz ao acolhimento da indenização, à falta de demonstração de dano.

Não é possível sequer concluir que a apresentação do pequeno Miguel, por sua mãe, ao atendimento médico, foi consequência de mal estar decorrente da utilização do Clenil 250 mcg, parecendo ter sido, em verdade, por uma complicação própria de seu quadro de asma, pois *sibilos e roncos são sintomas normais de um quadro de asma, sobretudo os sibilos em que o paciente revela uma chiadeira ao expedir o ar*, conforme explicou o Dr. Francisco Munno (fls. 65).

Note-se que o médico atendente prescreveu "Predsin", que é semelhante ao Clenil, conforme explicou o Dr. Francisco Munno (fls. 65).

Enfim, a conclusão deste juízo, com base na prova, é de que a autora interpretou mal os sintomas do filho, atribuindo-os à utilização do remédio Clenil 250 mcq, quando eram próprios do quadro de asma.

Haveria responsabilidade da farmácia se a pessoa lesada, sendo portadora de receituário médico para uso de determinado medicamento, ao entrar no estabelecimento comercial, recebeu, no ato da compra, remédio contrário ao prescrito, ocasionando piora no seu sofrimento (cfe. Regina Beatriz Tavares da Silva, "Responsabilidade Civil de Outros Profissionais na Área da Saúde", em "Responsabilidade Civil da Área da Saúde, de sua própria



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

coordenação, 2007, Ed. Saraiva, série GVlaw, pág. 223). Mas certamente inexistirá responsabilidade indenizatória, à falta de dano indenizável, se a venda de remédio diferente não trouxe consequência.

Comprovado ficou que a autora levou o filho ao atendimento médico, mas não que esse atendimento decorreu da utilização de remédio diferente daquele prescrito e erroneamente vendido pela ré.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensava a prova do dano pela vítima. E o dano, nesse caso, não se tem por mera decorrência da aquisição e utilização do medicamento ou da simples apresentação do filho ao ambulatório médico, pois tal decorreu, segundo se conclui, do quadro de enfermidade da criança e não da utilização do medicamento.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 3.000,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA